

# Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

# **RECURSO CP N° 22001 - SEUMA**

1 mensagem

Licitação < licitacao@certare.com.br>

Para: celic <celic@sobral.ce.gov.br>

10 de março de 2023 às 15:21

Cc: Comercial Certare <comercial@certare.com.br>, projetos cprojetos@comolconsultoria.com.br>

Boa tarde, prezados.

À Comissão Permanente de Licitação,

O CONSÓRCIO COMOL CERTARE, vem, por meio deste, protocolar recurso administrativo frente ao parecer técnico emitido pela presente comissão referente a CONCORREMENTO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP 22001 - SEUMA - PROCESSO Nº P220786/2022.

## \* FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

	Setor Comercial Grupo Certare	85 3231-3992   licitacao@certare.com.br https://www.grupocertare.com/
		acebook linkedin instagram
Recurso Sob 563K	ral - Preços - Assinado.pd	f



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

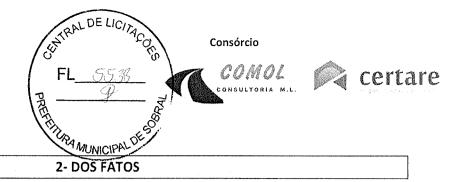
**RECURSO ADMINISTRATIVO** 

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL № CP22001-SEUMA PROCESSO N° P220786/2022

**CONSÓRCIO COMOL CERTARE**, já qualificado nos autos da Concorrência Pública Internacional Nº CP22001-SEUMA, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro nos arts. 109 e 110 da Lei n° 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

# 1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, relevante destacar a interposição tempestiva do presente Recurso Administrativo, considerando-se os termos do art. 109, I, b e § 1º e 110 da Lei n° 8.666/93, o item 10 e subitens do Edital referente à Concorrência Pública Internacional nº CP22001-SEUMA, os recursos deverão ser protocolados nos prazos e condições estabelecidos no art. 109, da Lei nº 8.666/93. Considerando-se que, na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e serão considerados os dias úteis, e tendo ocorrido o início da contagem do prazo em 06/03/2023, o mesmo finda em 10/03/2023, sendo o recurso, portanto, tempestivo.



Ilustre Presidente e membros da equipe da Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral. O Consórcio confiante na lisura, na isonomia e na vinculação as exigências editalícias, onde a todo momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que se debate.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas eprincipalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Nesta senda, passemos aos fatos:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Pública Internacional CP22001-SEUMA, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para Supervisão Técnica e Socioambiental das Obras de Infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, cujo o tipo de licitação é Técnica e Preço em Regime de Empreitada por Preço Global.

Considerando o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, foi divulgado resultado relacionado às propostas comerciais, de modo que o preço inicialmente oferecido de acordo com a ata da sessão do dia 28/02/2023 foi o seguinte:

	PROPONENTES	VALORES
1º.	ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA	R\$ 6.755.910,90
2ª.	QUANTA CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.779.141,63
3ª.	CONSÓRCIO COMOL-CERTARE	R\$ 7.004.767,13

Após a remessa das propostas comerciais à Comissão Técnica Especial da Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — SEUMA para apreciação e emissão de parecer técnico, foi constatado, conforme relatório de análise de licitação, que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA e QUANTA CONSULTORIA LTDA não atenderam o item 9.1.5.1.1 do instrumento convocatório, e o CONSÓRCIO COMOL CERTARE não teria observado o item 9.1.7 deste. Assim, a Comissão Permanente de Licitação declarou as propostas comercias das empresas ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA e QUANTA CONSULTORIA LTDA e do CONSÓRCIO COMOL CERTARE desclassificadas.

Ocorre que, em que pese a respeitável decisão proferida, entende-se que houve equívoco quanto ao proferimento de decisão no sentido de desclassificar o CONSÓRCIO COMOL CERTARE, consoante razões de fato e de direito adiante assinaladas.



Inicialmente, relevante mencionar disposições editalícias acerca das Propostas Comerciais – ENVELOPE C, para melhor exposição da situação fática:

#### 9. DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE "C".

- 9.1. As Propostas Comerciais conterão, no mínimo:
- **9.1.1.** Proposta de Preços digitada em 01(uma) via, redigida em língua portuguesa, em papel timbrado da Licitante ou impressa em formulário contínuo, com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando razão social da Licitante, endereço postal completo, CNPJ, e ainda datada, rubricada em todas as folhas e assinada (sobre carimbo ou equivalente) pelo titular ou preposto da licitante contendo, conforme ANEXO III MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS, deste edital.

(...)

- 9.1.2. Especificação do objeto de acordo com o item 2.1 deste edital;
- **9.1.3. Preço global da proposta**, na moeda corrente brasileira, Real, em algarismos e por extenso, com até 02 (duas) casas decimais em seus valores globais.

(...)

- 9.1.5. Acompanharão, OBRIGATORIAMENTE, as Propostas Comerciais, como partes integrantes da mesma, os seguintes anexos, os quais deverão conter o nome da licitante e assinatura do representante legal:
- 9.1.5.1. Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2) de todos os itens dos serviços constantes do ANEXO IV-PLANILHA PREÇOS.
- 9.1.5.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.
- 9.1.5.1.1.1. O valor estimado deste processo licitatório tem como base as Tabelas de Referências: DNIT Consultoria 04/2022; Seinfra 027; SINAPI 09/2022, contudo, os valores ofertados não poderão ser inferiores aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias, demonstradas a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Dissidios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho					
-te-/1 100.	Equipe Técnica	[3] [3] [4] [3] [4] [4] [4] [4] [4] [4] [4] [4] [4] [4					
1.1.	Equipe chave	NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:					
1,1.1	Coordenador Geral	CE000649/2022					
1.1.2	Supervisor de Obras de Saneamento	CE000649/2022					
1.1.3	Supervisor de Obras	CE000649/2022					
1.1.4	Supervisor Ambiental	CE000649/2022					
1.2	Equipe de apoio						
1.2.1	Projetista	CE000649/2022					
1.2.2	Técnico em Topográfia	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)					
1.2.3	Técnico em Saneamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)					

ITEM	DESCRIÇÃO	Dissidios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho
1.2.4	Técnico em geoprocessamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)
1.2.5	Auxiliar de topografía	CE000556/2022 (auxiliar técnico)
1.2.6	Assistente social pleno	CE000352/2022
1.2.7	Apoio Técnico-Administrativo	CE000092/2022



9.1.5.1.1.2. Evos eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitario sunão motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha for devidamente ajustada não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter os valores dispostos na sua Planilha de Orçamento, conforme ANEXO G — PLANILHA PREÇOS e consequentemente no valor global proposto originalmente.

### 9.1.6. ANEXO V - COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI.

9.1.6.1. Os tributos referentes ao Imposto de Renda — Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não deverão integrar o cálculo do Benefício de Despesas Indiretas - BDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente a CONTRATADA, não devendo ser repassados ao CONTRATANTE.

### 9.1.7. ANEXO VI - PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS.

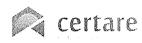
9.1.8. Na Proposta de Preços, independente de declaração expressa, fica subentendido que no valor proposto estão incluídas todas as despesas referentes aos salários dos profissionais, encargos sociais e trabalhistas, tributos, taxas, despesas com passagens aéreas e hospedagem dos profissionais, quando for o caso, transporte, material de expediente, didático e impressos, fax, xerox, encadernações, plantas, topografias, despesas cartorárias, material e equipamentos utilizados e demais ônus atinentes à execução total do contrato.

(...)

9.6. Na elaboração da proposta o preço global proposto não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 7.776.924,16 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). (...)

Em Parecer Técnico da Proposta Comercial, pontua-se que:





A análise para verificação de atendimento das Propostas Comerciais, apresentadas pelabe LIC/TACO.
Licitantes, aos quesitos solicitados no item 9 do edital, DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPERACO.
encontra-se esquematizada no quadro abaixo:

		EMPRESAS	/ FL
Itens Analisados	CONSÓRCIO COMOL-CERTARE	ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS L'ÎDA.	CHARTER OF THE STATE OF THE STA
Item 9.1.1. ANEXO III - CARTA DE PROPOSTA DE PREÇO, assinada pelo titular ou preposto da licitante.	S	\$	S
Item 9.1.2. Especificação do objeto de acordo com o item 2.1 deste edital.	S	S	5
ltem 9.1.3. Preço global, expresso em Real, com no máximo duas casas decimais;	S	S	S
Item 9.1.4. Prazo de validade da Proposta não Inferior a 60 (sessenta) dias corridos	S	S	S
Item 9.1.5.1. ANEXO B — Planilha de orçamento, contendo preços unitários e totals com no máximo duas casas decimais. ANEXO IV — PLANILHA DE PREÇOS.	\$	S	S
Item 9.1.5.1.1. Nas composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos de categorias correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.	s	N	N
Item 9.1.6. ANEXO V – COMPOSIÇÃO DA PARCELA DO BDI	S	5	S
Item 9.1.7. ANEXO VI – PLANILHA DE ENCRAGOS SOCIAIS	N	S	<u> </u>

Legenda: S - SIM e N - NÃO

Verifica-se, pois, que, nesta etapa a empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda e a empresa Quanta Consultoria Ltda devem ser desclassificadas pelo não atendimento do item 9.1.5.1.1., conforme segue:

# ■ ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA (CNPJ: 11.380.698/0001-34)

ITEN	DESCRIÇÃO	PROPOSTA ENGECONSULT	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	VALOR ACORDO COLETIVO	DIFERENÇA
1.2.	Applio Técnico-	R\$ 1.400,00	CE000092/2022	R\$ 1.409,72	-R\$ 9,72

# QUANTA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 05.314.789/0001-79)

ITE M	DESCRIÇÃO	PROPOSTA QUANTA	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	VALOR ACORDO COLETIVO	DIFERENÇA
1.2.3	Técnico em Saneamento	R\$ 1.600,00	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)	R\$ 1.840,81	-R\$ 240,81
1.2.4	Técnico em geoprocessamento	R\$ 1.600,00	CE000556/2022 (profissional com mals de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)	R\$ 1.840,81	-R\$ 240,81
1.2.5	Auxiliar de topografia	R\$ 1.212,00	CE000556/2025 (auxiliar técnico)	R\$ 1,349,93	-R\$ 137,93
1.2.6	Assistente social pleno	R\$ 2.200,00	CE000352/2022	R\$ 2.712,26	-R\$ 512,26
1.2.7	Apoio Técnico- Administrativo	R\$ 1.300,00	CE000092/2022	R\$ 1.409,72	-R\$ 109,72

Com isso, as licitantes ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. (CNPJ: 11.380.698/0001-34) e QUANTA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 05.314.789/0001-79) não atendem aos quesitos exigidos no 9.1.5.1.1. Edital, devendo suas propostas ser desclassificadas.





CONSÓRCIO COMOL-CERTARE, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS COMOL CONSTRUÇÕES
 E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA (00.506.515/0001-68) E CERTARE ENGENHARIA E
 CONSULTORIA LTDA (14.582.607/0001-31).

Abaixo o quadro com a demonstração da proposta da empresa:

ITEN	DESCRIÇÃO	PROPOSTA COMOL- CERTARE	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	SALÁRIO COM ENCARGOS SOCIAIS/CUSTOS (R\$)	PRETO PA	MICIPALD
1.2.5	Auxiliar de topografia	R\$ 1.600,00	73,25%	R\$ 1.226,28	R\$ 2,900,38	R\$ 2,900,38	

Abaixo quadro com a demonstração dos valores estimados na licitação, para o item:

ITEM	DESCRIÇÃO	SALÁRIO/CUSTO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	SALÁRIO COM ENCARGOS SOCIAIS/CUSTOS (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1.2.5	Auxiliar de topografia	R\$ 1.691,03	,	R\$ 1.197,24	· ·	R\$ 2.888,27

Com isso, percebe-se que os encargos sociais propostos pela ficitante estão superiores ao estimado na licitação e o preço unitário (R\$) proposto para o item 1.2.5 da PLANILHA DE PREÇOS está superior ao estimado na licitação. Deste modo, a licitante CONSÓRCIO COMOL-CERTARE não atende ao exigido no Edital, devendo sua proposta ser desclassificada.

### 2. CONSIDERAÇÕES

Conforme descrito no item anterior as licitantes Engeconsult Consultores Técnicos Ltda., Quanta Consultoria Ltda. e Consórcio Comol-Certare não atenderam plenamente o disposto no Edital de Licitação e, com isso, devendo ser desclassificadas.

Evidencia-se a menção, em Parecer, de que a recorrente CONSÓRCIO COMOL CERTARE teria inobservado o item 9.1.7 do edital, relativo ao ANEXO VI — Planilha de Encargos Sociais. Ocorre, entretanto, que o Consórcio recorrente atendeu a exigência editalícia.

O CONSÓRCIO COMOL CERTARE adotou percentual de Encargos Sociais único para todos os cargos, e, evitando apresentar várias vezes a mesma descrição de encargos, apresentou apenas uma vez na página 12 de sua Proposta Comercial. Ainda na mencionada página 12, objetivando frisar a clareza e transparência aos dados apresentados, perfectibilizado a sua compreensão em conformidade com o disposto em edital e em lei, o Consórcio ainda colocou uma observação ("Sendo o mesmo percentual de Encargos Sociais para todos os cargos previsto em tabela"), em negrito, informando os Encargos Sociais único:





DELICITACO

INICIPAL

COMOL

Certif

CERTARE Engenhard & L Fillipse Ribelro V Eng. Civil / Bird CREA/CE TARP 066

Consórcio

A composição de encargos a ser apresentada na tabela a seguir corresponde à composição de encargos de todos os profissionais apresentados na composição de preço, a saber: Engenheiro de Projetos Sênior, Engenheiro de Projetos Pleno, Engenheiro Ambiental Sênior, Topógrafo, Técnico Ambiental, Técnico em Geoprocessamento, Auxiliar de Topografia, Assistente Social Pleno, Auxiliar Administrativo.

ENCARGÓS SOCIAIS — TODOS OS PROFISSIONAIS - EXECUÇÃO DE ÓBRAS DE ENGENMARIA

ITEM	PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO	FATOR (2
A	Grupo A - Encargos Sociais Básicos	
Al	Previdència Social	20,00%
A2	FGTS	8,00%
A3	Salário Educação	2,50%
AA	SESC ou SESI	1,50%
A5	SUNAL / SEBRAE	1,60%
A6	INCRA	0,20%
Α7	Seguro Contra Risco e Acidente de Trabalho	3,00%
	TOTAL DO GRUPO A	36,80%
В	Grupo B – Encargos que recebem incidência do Grupo A (Encargos Trabalhistas)	***************************************
B1	Auxilfo-enfermidade	0,70%
62	13" Salário	8,33%
вз	Uconça-paternidade	0,06%
84	Faltas Justificadas	0,60%
85	Férias gozadas	7,80%
86	Férias em licença-maternidade	0,04%
B7	Auxilio-acidente de trabalho	0,0826
88	Reciclagem tecnológica	0,24%
0.00	TOTAL DO GRUPO B	17,85%
C	Grupo C Encargos que não recebem incidência do Grupo A (Verbas Rescisórias)	Art. Art. Co. Co. Co. Co. Co. Co. Co. Co. Co. Co
C1	Avise Prévio Indenizado	4,50%
C2.	Aviso Prévio Trabalhado	0,40%
CЭ	Fória Indenizadas + 1/3	3,45%
CA	Depósito por Rescisão Sem Justa Causa	3,20%
C5	Inden gação Adicional	0,35%
	TOTAL DO GRUPO C	11,90%
O	Grupo O - Reincidências	
DL	Reincidència de A sobre B	6,30%
9.0	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40%
****	TOTAL DO GRUPO D	6,70%

Observação:

A composição específica de encargos sociais é válida para os cargos da tabela do Anexo IV do item 1.1 — Equipe Chave, e para os cargos do item 1.2 — Equipe de Apoio. Sendo o mesmo percentual de Encargos Sociais para todos os cargos previstos em tabela.

000012

Assim, não restam dúvidas de que o CONSÓRCIO COMOL CERTARE apresentou de forma adequada os encargos sociais para todas as funções previstas em edital.

Acerca da desclassificação do CONSÓRCIO COMOL CERTARE por supostamente ter ofertado Preço Unitário acima do proposto no instrumento convocatório para o item 1.2.5 da Planilha de Preços, a mesma não merece prosperar. Sob a ótica dos números apresentados e percentuais aferidos, é oportuno ressaltar que o Consórcio recorrente teve a sua proposta recusada e prejudicada em decorrência de diferença irrisória em um item isolado e que não ostenta qualquer impacto no valor global ofertado.

Oportuna, novamente, a menção a apontamento contido em Parecer Técnico:





CONSÓRCIO COMOL-CERTARE, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS COMOL CONSTRUÇÕ€SE E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA (00.506.515/0001-68) E CERTARE ENGENHAPIA € CONSULTORIA LTDA (14.582.607/0001-31).

Abaixo o quadro com a demonstração da proposta da empresa:

ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA COMOL- CERTARE	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	SALÁRIO COM ENCARGOS SOCIAIS/CUSTOS (R\$)	UNITARIO MANUNICIPAL DE SOS
1.2.5	Auxiliar de topografia	R\$ 1.600,00	73,25%	R\$ 1.226,28	R\$ 2.900,38	R\$ 2.900,38

Abaixo quadro com a demonstração dos valores estimados na licitação, para o item:

ITEM	DESCRIÇÃO	SALÁRIO/CUSTO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	SALÁRIO COM ENCARGOS SOCIAIS/CUSTOS (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1.2.5	Auxillar de topografia	R\$ 1.691,03	70,80%	R\$ 1.197,24	R\$ 2.888,27	R\$ 2.888,27

Efetuando-se a análise isolada dos dados, é possível que se entenda que o preço apresentado pelo CONSÓRCIO COMOL CERTARE estaria acima do delimitado no instrumento convocatório. Urge, contudo, que sejam apresentadas as seguintes considerações:

- 1. O salário apresentado pelo Consórcio está R\$ 16,93 abaixo do delineado em edital;
- 2. Os encargos sociais apresentados pelo Consórcio estão 2,45% acima do indicado em edital;
- 3. O custo apresentado pelo Consórcio está R\$ 12,11 acima do previsto em edital;
- 4. O BDI apresentado pelo Consórcio está 4,02% abaixo do delimitado em Edital;
- 5. O custo final apresentado pelo Consórcio encontra-se abaixo do previsto em Edital, consoante abaixo demonstrado:

	ITEM	SALÁRIO/CUSTO (R\$)	ENCARGOS SOCIAIS (%)	ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	BDI	PREÇO UNITÁRIO (R\$) C/ BDI
EDITAL	1.2.5	R\$ 1.691,03	70,80%	R\$ 1.197,25	R\$ 2.888,27	29,02%	R\$ 3.726,45
CONSÓRCIO	1.2.5	R\$ 1.674,10	73,25%	R\$ 1.226,28	R\$ 2.900,38	25,00%	R\$ 3.625,48
DIFERENÇA	1.2.5	R\$ 16,93	-2,45%	-R\$ 29,03	-R\$ 12,11	4,02%	R\$ 100,97

Válido destacar o disposto no art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

A exigência de planilha de composição de custos é, portanto, legal e consubstancia instrumento de aferição de exequibilidade e vantajosidade da proposta. Entretanto, tais planilhas não podem ser empregadas para a adoção de formalismo exacerbado, de forma que no orçamento e composição de preços de uma obra, por exemplo, não se pode adotar parâmetros rígidos e/ou preços estritamente fixos.

O instrumento convocatório que apresenta a exigência da planilha de composição de custos não deve se ater a minúcias e formalismos exagerados que nada influem para o preço final e não são determinantes para a análise da exequibilidade do preço. Neste sentido, o entendimento exarado pela Ministra Ana Arraes:







"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público" BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. Colegiado, Plenário, enunciado.

No caso concreto, evidenciou-se rigor da Comissão em relação ao Edital e à Lei 8.666/1993, em excesso de formalismo, na contramão ao posicionamento vigente nos Tribunais de Contas, no sentido de adoção do princípio do <u>formalismo moderado</u> e consequente possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Expliquemos.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, quais sejam: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, delimita o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 357/2015 − Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A adoção do formalismo moderado não configura desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)







Nessas hipóteses, a análise de considerar apportância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a transferiente qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Cumpre salientar, ademais, que o procedimento licitatório objetiva o tratamento igualitário entre os participantes, tanto na habilitação como no julgamento das propostas, estampado no art. 3° da Lei.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, "a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**" (Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos").

Os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 266, onde "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, consentâneos com a boa exegese da lei", recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Registre-se que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em linhas simples: o formalismo moderado relaciona-se à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."



(In:Comentários à lei de Ligitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O entendimento sobre a configuração de excesso de formalismo e de que isso possa se tornar prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigência formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível № 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À PROPOSTAS, MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento № 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Eventuais equívocos na apresentação da composição de custos, sem que haja a alteração do preço global, são considerados pela Corte de Contas como erros de baixa materialidade e, portanto,







sanáveis. Assim, o órgão pode contrata a proposta máis vantajosa, conforme princípios basilares de economicidade, apenas dispondo de prazo para la conomicidade, apenas dispondo de prazo para la conomicidade.

"Erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).; A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A Lei geral de licitações prevê, inclusive, em seu art. 43, § 3º, a possibilidade de realização de diligências pela Comissão, em qualquer fase do certame, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Não se pode ignorar o caráter subsidiário da planilha de composição de custos, de forma que erros e irregularidades sanáveis, que não impactem na exequibilidade do preço e nem na alteração do preço global, não podem ser argumentos para a desclassificação dos interessados no certame. A conduta mais condizente à seleção da proposta mais vantajosa consiste no fornecimento de prazo para saneamento de possíveis vícios da planilha.

Em consonância, o edital do certame previu item específico sobre o assunto:

9.6. Na elaboração da proposta o preço global proposto não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 7.776.924,16 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

No instrumento convocatório, registre-se, em nota de rodapé às fls. 19, é apresentado entendimento jurisprudencial acerca do excessivo rigor quanto a divergências irrisórias:

Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz) TCU: Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

É sabido que o objetivo da fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários é evitar a ocorrência do chamado "jogo de planilha", o qual, de qualquer forma, estaria mitigado no presente caso, uma vez que o único item cotado acima do limite pela ora recorrente equivale a **0,00511**% do orçamento ofertado pela licitante, de modo que, eventuais aumentos do seu quantitativo dificilmente teriam o condão de trazer prejuízos ao Contratante.

No caso concreto, não é cabível a valorização e a majoração de pontos específicos que impliquem em excessivo e desnecessário rigor ao procedimento licitatório. Referido posicionamento,



inclusive, é pacificado pelos Tribunais, indo exemplos os Acordão 2804/2013 — Segunda Câmara e Acordão 2767/2011-Plenário, 351/2008-Plenário, 592/0009 — Plenário. Vejamos:

- "1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade."

Oportuna e legitimada a adoção do formalismo moderado que, sem afetar o ordenamento jurídico, logre resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público.

Mencionem-se, neste sentido, as lições de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

(...)

Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados."(Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se manifestou no seguinte sentido:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." Acórdão 370/2020-Plenário.

No caso de desclassificação total dos licitantes, impõe-se a aplicação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras



propostas escologadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Desta forma, resta evidente que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO COMOL CERTARE reveste-se de legalidade, estando amparada pelos princípios orientadores do ordenamento jurídico, sendo incabível a desclassificação do Consórcio recorrente. Em caso de permanência do entendimento no sentido de sua desclassificação, impõe-se a adoção do previsto no parágrafo terceiro do art. 48 da Lei nº 8.666/93, sendo fixado prazo para que o Consórcio realize retificação na planilha de custo e formação de preço.

### 4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se que esta douta Comissão:

- a) Receba e conheça o presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade, nos moldes delineados nos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93;
- b) No mérito, confira provimento ao presente Recurso Administrativo, classificando/reclassificando o Consórcio recorrente, declarando-o vencedor do certame licitatório, considerando os fundamentos acima expostos e também o fato de ter apresentado a melhor Proposta Técnica e Preço;
- c) Em caso do não acatamento do item b dos pedidos, que seja aplicada a prerrogativa estabelecida no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, convocando o Consórcio recorrente e executando a diligencia para saneamento da proposta de acordo com as disposições que a douta Comissão Permanente de Licitações entender necessárias para, ao fim, classificar a recorrente e declarar o Consórcio vencedor do certame licitatório, com fulcro nos fundamentos acima expostos e também no fato de ter apresentado a melhor Proposta Técnica e Preço;
- d) Em se mantendo o entendimento pela manutenção do julgamento conferido às Propostas Comerciais requer seja conferido seguimento ao presente Recurso Administrativo, fazendo-o subir, devidamente informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final, julgue pela sua total procedência e consequente reforma da decisão que ora se impugna.

Nestes termos, Pede-se deferimento. Fortaleza, 10 de março de 2023.

> FILIPE RIBEIRO VIANA:00590

Assinado de forma digital por FILIPE RIBEIRO VIANA 00590663348 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Videzonferencia, ou=Cettificado PF A3, cm=FILIPE

663348

### **FILIPE RIBEIRO VIANA**

Sócio-Diretor da Certare e Representante Legal do Consórcio Comol Certare RG n° 2001010169694 SSP/CE CPF: 005.906.633-48